PARECER N°, DE 2015

COMISSÃO Da DE **ASSUNTOS** ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 309, de 2012, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos Fundos pelos Conselhos controlados Municipais. Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 309, de 2012, do Senador PAULO PAIM, acrescenta dois novos artigos à Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, a fim de possibilitar que sejam abatidas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), no momento da apresentação da declaração de ajuste anual, as doações em dinheiro aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

De acordo com o projeto, a dedução observará dois limites: 3% do imposto devido e 6% (limite global), quando consideradas as demais doações permitidas pelo art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Para ter direito ao benefício, a doação deverá ser efetuada até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto. No entanto, o abatimento não se aplicará à pessoa física que utilizar o desconto simplificado ou que apresentar declaração em formulário ou que entregar a declaração fora do prazo.

Estende-se ainda aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso – na forma prevista no art. 4º-A do PLS – os procedimentos a serem observados relativos à administração e fiscalização das doações, mencionados nos arts. 260-C a 260-L do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e aplicáveis aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Justificou-se a iniciativa pela necessidade de equiparação das doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso ao tratamento conferido às realizadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, na medida em que estas podem ser abatidas diretamente do imposto devido no momento da apresentação da declaração de ajuste (conforme modificação introduzida pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012).

Este PLS tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovado sem emendas. Após análise por aquela Comissão, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa, onde foi apresentado o relatório, favorável ao projeto, pelo Senador PEDRO TAQUES. Contudo, em função da apresentação do requerimento para tramitação em conjunto com outros projetos de lei, o PLS nº 309, de 2012, foi encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa. Em decorrência do final da legislatura, a proposição foi novamente distribuída à CAE, aplicando-se o art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Como já bem analisado pelo Senador PEDRO TAQUES no Relatório apresentado nesta Comissão, do qual nos valemos, a matéria apresentada refere-se à concessão de incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 153 da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No que se refere à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1°, da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa relativa ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de incentivos fiscais, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF. Foram também observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

As únicas ressalvas – com as quais concordamos com o Relatório previamente apresentado nesta Comissão – referem-se a pequenos ajustes redacionais. A minuta do projeto de lei, em seu art. 2°-A, estabelece a aplicabilidade para o exercício 2013. Contudo a declaração relativa a este exercício já foi entregue, de modo que não há sentido na manutenção do texto. Sugere-se, portanto, a modificação na forma da emenda apresentada ao final.

Outro ajuste é para sanar uma contradição. O art. 4°-A proposto pelo PLS faz referência à necessidade de se aplicar as disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), aos incentivos fiscais referidos na Lei nº 12.213, de 2010, o que incluirá o incentivo previsto no PLS nº 309, de 2012. No entanto, o art. 260-C do ECA dispõe que as doações podem ser efetuadas em espécie ou em bens, ao passo que o inciso III do § 2º do art. 2º-A que o PLS pretende acrescer à Lei nº 12.213, de 2010, limita a dedução às doações em dinheiro. Sugerese, desse modo, a exclusão da referência à expressão "incentivos fiscais referidos nesta Lei" e a inclusão da expressão "no que couber", na forma da emenda ora apresentada.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do RISF.

No mérito, não há qualquer reparo, haja vista ser necessário conferir tratamento isonômico às doações realizadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, que já podem ser abatidas diretamente do imposto devido no momento da apresentação da declaração de ajuste anual. No regime atualmente em vigor, em relação aos Fundos que tutelam os idosos, somente é autorizada a dedução realizada no ano anterior à apresentação da declaração de ajuste.

Se aprovada a proposta, ainda que a doação seja realizada no mesmo ano em que apresentada a declaração, o contribuinte poderá deduzir os valores.

A forma como a dedução poderá ser realizada aumenta os valores destinados aos Fundos, pois o contribuinte, no instante em que realiza a doação, já terá conhecimento do montante do imposto efetivamente devido. É como se o cidadão retirasse o dinheiro que seria destinado à Receita Federal e o destinasse diretamente aos Fundos. Uma medida democrática, visto que o indivíduo escolhe diretamente onde deseja que seu tributo seja aplicado.

Ademais, o benefício social gerado pela medida será muito mais relevante do que a eventual diminuição de recursos da União, pois o projeto prevê a manutenção dos limites atualmente em vigor para o abatimento do imposto.

Plenamente justificada a alteração legislativa para que sejam garantidas a isonomia e a adequada destinação de recursos imprescindíveis ao atendimento de parcela tão carente da população.

III - VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 309, de 2012, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao *caput* do art. 2°-A da Lei n° 12.213, de 20 de janeiro de 2010, na forma proposta pelo art. 1° do Projeto de Lei do Senado n° 309, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2°-A A partir do exercício de 2016, ano-calendário de 2015, a pessoa física poderá optar pela doação aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual."



EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 4°-A da Lei n° 12.213, de 20 de janeiro de 2010, na forma proposta pelo art. 1° do Projeto de Lei do Senado n° 309, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 4°-A Aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, no que couber, as disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990."

Sala da Comissão,

Senador Delcídio Amaral, Presidente

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO Relator